

Inquérito Civil n. 06.2017.00006252-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0008/2018/01PJ/SJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Joaquim, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estado de Santa Catarina; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85; e Mana Maçã Ltda EPP, situada na Rua Amilton Jader Bleyer Junior, 227, Jardim Caiçara - CEP 88600-000, São Joaquim-SC; diante das constatações e informações reunidas no **Inquérito Civil Público n. 06.2017.00006252-0** e.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, XXIII, 170, VI, 182, § 2º, 186, II e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado no Código Civil, em seu artigo 1.228, parágrafo primeiro, segundo o qual o "direito a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade, com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas".

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA nº 13/2012, sob o código 26.00.00, descreve que deverá obter licença ambiental a atividade de beneficiamento de produtos alimentares;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, **o Inquérito Civil nº 06.2017.00006252-0** instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes do desenvolvimento da atividade de beneficiamento de maçãs sem a devida licença ambiental por parte da empresa Mana Maçã Ltda. - EPP, localizada em São Joaquim/SC;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no referido Inquérito Civil, a empresa compromissária está funcionado sem o devido licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE COMPROMISSO DE</u> **AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de



Conduta tem como objeto a regularização da atividade desenvolvida pela empresa Mana Maçã Ltda. - EPP, situada Rua Amilton Jader Bleyer Junior, 227, Jardim Caiçara - CEP 88600-000, São Joaquim-SC, mediante a obtenção da licença ambiental de operação.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA -A compromissária Mana Maçã Ltda EPP compromete-se na obrigação de fazer consistente em obter a Licença Ambiental de Operação corretiva para a atividade de beneficiamento de produtos alimentares, desenvolvida na Rua Amilton Jader Bleyer Junior, 227, Jardim Caiçara - CEP 88600-000, São Joaquim-SC, devendo, para tanto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente termo, formalizar perante a Fundação do Meio Ambiente — FATMA pedido de licenciamento ambiental, cumprindo os prazos e exigências estipuladas pela FATMA.

<u>Parágrafo primeiro:</u> A Compromissária compromete-se em comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo acima descrito, que deu entrada no pedido de licenciamento ambiental na FATMA, o que poderá ser realizado através de correspondência eletrônica, no seguinte endereço: saojoaquim01pj@mpsc.mp.br;

<u>Parágrafo segundo:</u> No prazo de 5 (cinco) dias após a obtenção da licença ambiental, a Compromissária compromete-se na obrigação de fazer consistente em apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia da referida licença.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), o descumprimento ou violação dos compromissos firmados no presente, exigível esta enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento;



<u>Parágrafo primeiro.</u> O não cumprimento do ajustado nos itens anteriores implicará no pagamento da multa referida nesta cláusula, bem como na execução judicial das obrigações assumidas;

<u>Parágrafo segundo.</u> As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento.

DA FISCALIZAÇÃO DO TAC

CLÁUSULA QUARTA – A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, o qual poderá se valer do auxílio dos órgãos ambientais e polícia militar ambiental, por meio de vistorias.

DAS JUSTIFICATIVAS

CLÁUSULA QUINTA – Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLÁUSULA SEXTA – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SÉTIMA – O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO



CLÁUSULA OITAVA –Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA – O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

CLÁUSULA DEZ – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2017.00006252-0 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil nº 06.2017.00006252-0 e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 27 do Ato nº 335/2014/PGJ.

São Joaquim, 28 de março de 2018.

Candida Antunes Ferreira Promotora de Justiça (Assinatura digital)

Adayer Mendes Mana Maçã Ltda EPP Compromissário

Aldo Proença Padillha OAB/SC 37.406